

SECRETARIA DA FAZENDA



FECEP

Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza

A PARTIR DE 01/06/2019

atualizado em **25/11/2022**

alterados os itens 5, 5.3 e 7

(informativo válido a partir de 01/06/2019)

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
29/09/2022	Alterado o item 1 (Quadro Importante)
05/09/2022	alterado o item 9.3
18/07/2022	alterado o item 1
01/12/2019	alterado o item 9.1
23/12/2020	alterado item 2
01/10/2019	alterado o item 5.3
01/06/2019	editado em 01/06/2019

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	4
1. ALÍQUOTAS E MERCADORIAS SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP	4
2. OPERAÇÕES SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP	6
3. INAPLICABILIDADE DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP A BENEFÍCIOS FISCAIS	8
4. CÁLCULO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP	8
4.1 BASE DE CÁLCULO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP.....	8
4.2 CÁLCULO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP	9
5. RECOLHIMENTO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP	10
5.1 SAÍDA INTERNA	10
5.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR	10
5.3 SAÍDA INTERESTADUAL POR CONTRIBUINTE LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	12
5.4 AQUISIÇÃO, EM LICITAÇÃO PÚBLICA, DE MERCADORIA, INCLUSIVE IMPORTADA DO EXTERIOR, APREENDIDA OU ABANDONADA	13
5.5 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE GASOLINA NÃO DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO	13
6. AJUSTES DECORRENTES DO RECOLHIMENTO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP	14
6.1 Dedução da apuração do saldo devedor do imposto normal.....	13
6.2 Dedução da apuração do saldo devedor do imposto devido por substituição tributária.....	13
6.3 Dedução da apuração do saldo devedor do imposto devido a este Estado	14
6.4 Dedução do valor do imposto devido a este Estado pela correspondente operação.....	14
7. GIA-ST - GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS-ST.....	16
8. EXEMPLOS	16
9. ANEXOS – PRODUTOS RELACIONADOS NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP.....	27
9.1. ANEXO 1 DA LEI Nº 15.730/2016.....	27
9.2 ANEXO 1-A DA LEI Nº 15.730/2016	28
9.3. ANEXO 1-B DA LEI Nº 15.730/2016	30
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	32

INTRODUÇÃO

Lei nº 12.523/2003; Decreto nº 44.650/2017, art. 550-A e 550-I

Após a publicação da Emenda Constitucional nº 31/2000, o Estado de Pernambuco, através da Lei nº 12.523/2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 26.402/2004, instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – Fecep.

O Fecep tem por objetivo captar, gerir e destinar recursos para programas de relevante interesse social, voltados para o combate e erradicação da pobreza no Estado de Pernambuco.

O Decreto nº 26.402/2004 esteve em vigor até 31/05/2019, tendo sido revogado pelo Decreto nº 47.465, de 20, de maio de 2019, que acrescentou os artigos 550-A a 550-I ao Regulamento do ICMS (Decreto nº 44.650/2017). Desta forma, a partir de 01/06/2019, o Decreto nº 44.650/2017 passou a disciplinar os procedimentos para recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep.

O Estado de Pernambuco acresceu 2 pontos percentuais à alíquota do ICMS para as mercadorias elencadas no inciso I do artigo 2º da Lei nº 12.523/2003, sendo que para as operações mencionadas no artigo 550-D do Decreto nº 44.650/2017 (item 2 deste informativo fiscal), este valor adicional constitui receita do Fecep. Na hipótese do contribuinte realizar operação distinta daquelas previstas no art. 550-D do mencionado decreto, o adicional se incorpora ao cálculo do imposto devido, não havendo nesta situação nenhuma destinação ao Fecep quando do recolhimento do ICMS.

Este informativo tem por objetivo explicar as regras aplicáveis a partir de 01/06/2019 para recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep com fundamento na Lei nº 12.523/2003 e no Decreto nº 44.650/2017. Para períodos fiscais anteriores a esta data deve ser consultado o informativo fiscal “Fecep - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza” (informativo válido até 31/05/2019).

1. ALÍQUOTAS E MERCADORIAS SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP

Lei nº 12.523/2003, art. 2º, I; Lei nº 15.730/2016, art. 18-A, art. 18-B, Anexo 1, Anexo 1-A e Anexo 1-B; Lei nº 17.898/2022

Em Pernambuco, as mercadorias sujeitas ao recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep se encontram relacionadas no inciso I do artigo 2º da Lei nº 12.523/2003 e nos Anexos 1, 1-A e 1-B da Lei nº 15.730/2016. Nos anexos acima mencionados constam também as alíquotas previstas para as operações internas ou de importação, que já contemplam o adicional de 2% destinado ao referido fundo.

O recolhimento deste adicional ocorrerá em todas as operações internas e de importação relacionadas no item 2 deste informativo fiscal. Na hipótese de operação distinta daquelas previstas no item 2 deste informativo, o mencionado adicional se incorpora ao cálculo do imposto devido, não havendo recolhimento do ICMS destinado ao Fecep.

As mercadorias sujeitas ao recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep são as seguintes:

- bebidas alcoólicas;
- gasolina;
- charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos, classificados na posição 2402 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;
- balões, dirigíveis, planadores, asas-delta, ultraleves e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor, classificados na posição 8801 da NBM/SH;

**FECEP – FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA
A PARTIR DE 01/06/2019**

- iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte, barcos a remo, canoas e jet-skis, classificados na posição 8903 da NBM/SH;
- revólveres e pistolas, classificados na posição 9302 da NBM/SH, armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, classificados na posição 9303 da NBM/SH, armas classificados na posição 9304 da NBM/SH, partes e acessórios de revólveres e pistolas, classificados no código 9305.10.00 da NBM/SH, bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos, classificados na posição 9306 da NBM/SH;
- refrigerantes e extrato concentrado para a elaboração de refrigerantes, classificados, respectivamente, nos códigos 2202.10.00 e 2106.90.10 da NBM/SH;
- veículos automotores novos relacionados no Anexo Único da Lei nº 12.523/2003, exceto os automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH:
 - ✓ cujo preço final a consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
 - ✓ cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inexistindo o preço final a consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador citado no item acima;
- motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, classificados na posição 8711 da NBM/SH;
- artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, classificados na posição 7113 da NBM/SH;
- artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, classificados na posição 7114 da NBM/SH;
- obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificados na posição 7116 da NBM/SH;
- bijuterias, classificados na posição 7117 da NBM/SH;
- Álcool Etílico Hidratado Combustível, classificado na posição 2207 da NBM/SH;
- água mineral em embalagem descartável, classificada no código 2201.10.00 da NBM/SH;
- bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas), classificados no código 2202.99.00 da NBM/SH;
- saco plástico, classificado na subposição 3923.2 da NBM/SH;
- copo plástico descartável, classificado no código 3924.10.00 da NBM/SH;
- canudo plástico descartável, classificado no código 3917.32.29 da NBM/SH;
- explosivos preparados, classificados no código 3602.00.00 da NBM/SH.

Para consultar as alíquotas previstas para as operações internas e de importação relativas às mercadorias sujeitas ao recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep, deve ser consultado o item 9 deste informativo fiscal.

IMPORTANTE:

- Embora o programa emissor da NF-e ou NFC-e tenha um campo específico para preenchimento da alíquota do Fundo de Combate à Pobreza, que neste Estado denomina-se Fecep, este campo NÃO deverá ser preenchido por ocasião da emissão da NF-e destinada a este Estado ou emitida por contribuinte deste Estado, haja vista que a alíquota prevista para a operação interna ou de

importação já contempla o valor adicional de 2% destinado ao referido fundo.

- A Lei nº 17.898, de 15 de julho de 2022, e alterações, publicada em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 194/2022 dispôs que a partir 15 de julho de 2022 as alíquotas de combustíveis ficam limitadas a 18%. Neste sentido, nas operações com combustíveis sujeitos ao Fecep (Lei nº 12.523/2003), gasolina e álcool etílico hidratado combustível, e com alíquotas de 18% e 15,52% respectivamente, 2% serão destinadas ao Fecep, tendo em vista que em Pernambuco a alíquota prevista para a referida operação já contempla o valor do adicional destinado ao referido fundo.

2. OPERAÇÕES SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP

Lei nº 12.523/2003, art. 2º, I; Decreto nº 44.650/2017, art. 550-C e 550-D

Em relação às mercadorias elencadas no item 1 deste informativo, o valor adicional do imposto, como receita específica destinada ao Fecep, deve ser recolhido pelo contribuinte que realizar as seguintes operações:

- saída interna de mercadoria:
 - ✓ destinada a não contribuinte do ICMS, quando o remetente não for contribuinte optante pelo Simples Nacional;
 - ✓ destinada a contribuinte optante pelo Simples Nacional, quando o remetente não for contribuinte optante pelo Simples Nacional;
 - ✓ sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS, quando o remetente for:
 - responsável pela retenção e recolhimento do imposto, na qualidade de contribuinte-substituto, **exceto** se o valor do adicional do imposto tiver sido recolhido como receita específica do Fecep em operações anteriores; ou
 - contribuinte beneficiário do Prodepe e a operação for de transferência de mercadoria para estabelecimento filial;
- importação de mercadoria do exterior, quando:
 - ✓ o importador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe;
 - ✓ o importador for optante pelo Simples Nacional;
 - ✓ destinada a integrar o ativo permanente do adquirente ou ao seu uso ou consumo; ou
 - ✓ for sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS;
- aquisição em outra Unidade da Federação de gasolina não destinada à comercialização ou à industrialização;
- saída interestadual, quando o sujeito passivo estiver situado em outra Unidade da Federação e o adquirente estiver localizado neste Estado:
 - ✓ de mercadoria destinada a não contribuinte do ICMS (operação sujeita à Emenda Constitucional nº 87/2015); ou
 - ✓ de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS, inclusive quando destinada a integrar o ativo permanente do adquirente ou ao seu uso ou consumo;

- aquisição, em licitação pública, de mercadoria, inclusive importada do exterior, apreendida ou abandonada, quando:
 - ✓ o adquirente não for inscrito no Cacepe;
 - ✓ a mercadoria for destinada a integrar o ativo permanente do adquirente ou ao seu uso ou consumo; ou
 - ✓ a mercadoria estiver sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS.

IMPORTANTE:

1. Não deverá ser recolhido para Pernambuco o valor adicional do imposto como receita específica destinada ao Fecep:

- Na operação interestadual promovida por contribuinte optante pelo Simples Nacional localizado em outra Unidade da Federação e destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em neste Estado (operação sujeita à EC nº 87/2015), enquanto não julgado o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5464, cuja medida cautelar suspendeu esta obrigação;
- Na hipótese de saída interestadual de mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária com liberação de ICMS, inclusive quando a mercadoria for destinada a integrar o ativo permanente ou ao uso e consumo do adquirente localizado neste Estado, quando o remetente da mercadoria estiver situado em outra Unidade da Federação e a responsabilidade pelo recolhimento do imposto antecipado for do adquirente localizado neste Estado, **exceto** se a aquisição interestadual for de gasolina não destinada à comercialização ou industrialização, nos termos do item 5.5 deste informativo;

2. Relativamente à entrada proveniente de outra Unidade da Federação de Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), deve ser observado o seguinte:

- Não deverá ser recolhido para Pernambuco o valor adicional do imposto como receita específica destinada ao Fecep, devendo toda a carga ser recolhida em código de receita próprio:
 - ✓ quando a responsabilidade do recolhimento do imposto antecipado, nos termos dos artigos 431 e 432 do Decreto nº 44.650/2017 for do adquirente localizado neste Estado, nas seguintes situações:
 - quando a mercadoria for oriunda de UF não signatária do Protocolo ICMS 17/2004;
 - quando o imposto não tiver sido recolhido pelo remetente da mercadoria, na condição de contribuinte-substituto, quando a mercadoria for oriunda de UF signatária do Protocolo ICMS 17/2004.
 - ✓ quando remetente da mercadoria, efetuar o recolhimento do imposto antecipado na condição de contribuinte-substituto nos termos do artigo 431 e 432 do Decreto nº 44.650/2017, quando a mercadoria for oriunda de UF signatária do Protocolo ICMS 17/2004.
- Deverá ser recolhido o valor adicional do imposto como receita específica destinada ao Fecep:
 - ✓ quando o imposto antecipado for recolhido pelo remetente da mercadoria, na qualidade de contribuinte-substituto, por meio do regime de substituição tributária prevista no Convênio ICMS 110/2017 (Decreto nº 44.650/2017, arts. 419 a 421);
 - ✓ na saída interna subsequente promovida pelo contribuinte-substituto.

3. INAPLICABILIDADE DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP A BENEFÍCIOS FISCAIS

Lei nº 12.523/2003, art. 2º, § 4º; Decreto nº 44.650/2017, art. 550-E

O valor adicional do imposto destinado ao Fecep não pode ser utilizado nem considerado, nas operações relacionadas no item 2 deste informativo fiscal, para efeito do cálculo dos seguintes benefícios fiscais:

- crédito presumido redutor do saldo devedor do imposto normal; e
- crédito presumido cujo valor seja determinado tomando-se por base a alíquota ou o valor de débito referente à operação.

Na hipótese de crédito presumido redutor do saldo devedor, a aplicação do benefício fiscal ocorre após a dedução do valor adicional do imposto destinado ao Fecep. Exemplos: Prodepe (Lei nº 11.675/1999 e Decreto nº 21.959/1999), Sistemática de Atacadista de Produtos Alimentícios, de Limpeza, de Higiene Pessoal, de Artigos de Escritório e Papelaria e de Bebidas (Lei nº 14.721/2012 e Decreto nº 38.455/2012).

Na hipótese do crédito presumido cujo valor seja determinado tomando-se por base a alíquota ou o valor do débito referente à operação, o montante do benefício fiscal deve ser calculado subtraindo-se da alíquota interna o percentual relativo ao adicional do imposto destinado ao Fecep. Exemplo: **PEAP II** – Programa de Estímulo à Atividade Portuária (Decreto nº 34.560/2010).

4. CÁLCULO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP

Lei nº 12.523/2003, art. 2º, I; Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 31, II e art. 32; Decreto nº 44.650/2017, art. 550-F e art. 550-G

4.1 Base de Cálculo do Valor Adicional do Imposto Destinado ao Fecep

A base de cálculo do valor adicional do imposto destinado ao Fecep nas operações sujeita ao regime da substituição tributária com liberação do ICMS corresponde àquela utilizada para o cálculo do ICMS:

- relativo ao diferencial de alíquotas prevista no inciso XI do art. 12 da Lei nº 15.730/2016, na hipótese de saída interestadual, por contribuinte localizado em outra UF, de mercadoria destinada ao ativo permanente ou a uso e consumo do adquirente localizado neste Estado;
- de responsabilidade direta do remetente (ICMS Normal), na hipótese de transferência interna de mercadoria para estabelecimento filial por contribuinte beneficiário do Prodepe;
- relativo à substituição tributária (ICMS-ST), nas demais hipóteses.

Nas demais operações relacionadas no item 2 deste informativo fiscal, a base de cálculo será aquela utilizada para o ICMS relativo à correspondente operação.

Mais informações sobre as bases de cálculo acima mencionadas, verificar os informativos fiscais “Substituição Tributária – Regras Gerais”, “Comércio Exterior - Importação, Exportação e Operações Interestaduais com Produtos Importados”, “EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final”, todos disponíveis na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

IMPORTANTE:

Lei nº 15.730/2016, art. 31, II; Decreto nº 44.650/2017, art. 550-D, § 2º

Quando a mercadoria importada for sujeita ao regime da substituição tributária, o importador deve

recolher o ICMS relativo à importação e o ICMS antecipado (ICMS-ST), creditar-se de ambos os impostos e na saída subsequente à importação deve debitar-se do ICMS relativo a esta saída (ICMS-Normal) e reter o ICMS-ST do adquirente relativo às demais saídas subsequentes.

Sendo a mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS, o valor do adicional do imposto destinado ao Fecep deve ser recolhido quando da operação de importação da mercadoria do exterior, utilizando a base de cálculo do ICMS-ST relativo à mencionada operação. Na saída subsequente à importação efetuada pelo importador (contribuinte-substituto), como já houve o recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep na operação de importação, no recolhimento do imposto efetuado pelo contribuinte na saída interna subsequente e com retenção do ICMS-ST não haverá nenhuma destinação ao Fecep.

4.2 Cálculo do Valor Adicional do Imposto Destinado ao Fecep

Para o cálculo do valor adicional do imposto destinado ao Fecep deve ser aplicado sobre a respectiva base de cálculo o percentual de 2% (dois por cento).

O valor deste adicional fica limitado ao:

- saldo devedor do imposto normal apurado no período fiscal pelo contribuinte inscrito no Cacepe no regime normal de apuração do imposto, nas saídas internas de mercadorias:
 - ✓ destinada a não contribuinte do ICMS;
 - ✓ destinada a contribuinte optante pelo Simples Nacional.
 - ✓ sujeita ao regime de substituição tributária, quando o remetente for contribuinte beneficiário do Prodepe e a operação for de transferência de mercadoria para estabelecimento filial.
- valor do imposto devido a este Estado, apurado no período fiscal, quando o contribuinte regularmente inscrito no Cacepe estiver localizado:
 - ✓ neste Estado e for responsável pela retenção e recolhimento do imposto (ICMS-ST) na qualidade de contribuinte-substituto, na saída interna de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS;
 - ✓ em outra Unidade da Federação, na saída interestadual de mercadoria:
 - destinada a não contribuinte do ICMS localizado neste Estado (operação sujeita à EC nº 87/2015);
 - sujeita ao regime de substituição tributária com liberação do ICMS e destinada a contribuinte localizado neste Estado, inclusive para o ativo permanente ou uso ou consumo do adquirente.

IMPORTANTE:

Nas demais operações relacionadas no item 2 deste informativo e sujeitas ao valor adicional do imposto destinado ao Fecep, não haverá limite para o valor deste adicional, tendo em vista que a dedução do valor destinado ao Fecep será efetuada a cada operação realizada, subtraindo-se da alíquota (interna ou de importação) o percentual relativo ao adicional do imposto destinado ao mencionado fundo.

5. RECOLHIMENTO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP

Decreto nº 44.650/2017, arts. 21, I e III, 23, 24, 36, 37, 114-D, III, 550-H, Anexo 37, art. 12; Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D (até 30/09/2022); Convênio SINIEF nº 06/1989, art. 88-A, § 1º, I, "p" e "q"; Convênio ICMS nº 93/2015, cláusula quarta, cláusula quinta, §§ 2º e 5º; Decreto nº 42.546/2015, art. 1º-D

O recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep deve ser efetuado através de DAE ou GNRE específicos, conforme a hipótese.

Seguem abaixo os prazos de recolhimento, os códigos de receita e os documentos utilizados para o recolhimento dos valores destinados ao Fecep em suas diversas situações.

5.1 Saída interna

O recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep deve ser efetuado, utilizando DAE, com código de receita **099-0**, pelo contribuinte:

- **inscrito no Cacepe, exceto optante pelo Simples Nacional:** no prazo estabelecido para o recolhimento do ICMS normal, na hipótese de saída de mercadoria destinada a:
 - ✓ não contribuinte do ICMS;
 - ✓ a contribuinte optante pelo Simples Nacional;
 - ✓ filial, nas operações de transferência, quando a mercadoria estiver sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS e o remetente for beneficiário do Prodepe.
- **inscrito no Cacepe, na qualidade de substituto:** no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto relativo à substituição tributária (ICMS-ST) na hipótese de saída de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS.

Se o valor do adicional do imposto tiver sido recolhido como receita específica do Fecep em operações anteriores, não haverá nenhuma destinação ao Fecep do imposto recolhido nesta operação.

- **não inscrito no Cacepe:** na saída da mercadoria.

Valor adicional do imposto destinado ao Fecep		
Saída interna	Inscrito no Cacepe	Não inscrito no Cacepe
Documento de arrecadação	DAE	DAE
Código de receita	099-0	099-0
Prazo de recolhimento	no mesmo prazo do ICMS normal, ou do ICMS-ST *	na saída da mercadoria

* Mais informações sobre os prazos de recolhimento do ICMS-ST nas operações internas podem ser obtidas no informativo fiscal "Substituição Tributária – Regras Gerais", disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

5.2 Importação do exterior

Nas operações de importação de mercadoria do exterior, o recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep deve ser efetuado pelo contribuinte no mesmo prazo do recolhimento do ICMS relativo à operação de importação, utilizando DAE, com código de receita **099-0**, nas seguintes hipóteses:

- ✓ importador não inscrito no Cacepe;
- ✓ importador optante pelo Simples Nacional;
- ✓ mercadoria destinada a integrar o ativo permanente do adquirente ou ao seu uso ou consumo; ou
- ✓ mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS;

Regra geral, o importador, inscrito ou não no Cacepe, deve efetuar o recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep no momento do desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria, o que ocorrer primeiro.

Já o importador inscrito no Cacepe e credenciado para recolhimento do imposto em momento posterior ao desembaraço aduaneiro deve efetuar o recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep no mesmo prazo do imposto apurado mensalmente.

Valor adicional do imposto destinado ao Fecep			
Importação do exterior	Inscrito no Cacepe (Não optante pelo Simples Nacional)	Inscrito no Cacepe (optante pelo Simples Nacional)	Não inscrito no Cacepe
Situação	<ul style="list-style-type: none"> • Mercadoria destinada ao ativo permanente do adquirente ou ao seu uso e consumo • Mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS 	Qualquer situação	Qualquer situação
Documento de arrecadação	DAE	DAE	DAE
Código de receita	099-0	099-0	099-0
Prazo de recolhimento	<ul style="list-style-type: none"> • no desembaraço aduaneiro; • no momento da entrega da mercadoria, caso esta ocorra antes do desembaraço aduaneiro; • no prazo de recolhimento do imposto apurado mensalmente se credenciado para recolhimento em 	<ul style="list-style-type: none"> • no desembaraço aduaneiro; • no momento da entrega da mercadoria, caso esta ocorra antes do desembaraço aduaneiro • no prazo de recolhimento do imposto apurado mensalmente, se 	<ul style="list-style-type: none"> • no desembaraço aduaneiro; • no momento da entrega da mercadoria, caso esta ocorra antes do desembaraço aduaneiro

Prazo de recolhimento	momento posterior ao desembaraço aduaneiro	credenciado para recolhimento em momento posterior ao desembaraço aduaneiro	
------------------------------	--	---	--

Mais informações sobre o ICMS devido na importação podem ser obtidas no informativo fiscal “Comércio Exterior - Importação, Exportação e Operações Interestaduais com Produtos Importados”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

5.3 Saída interestadual por Contribuinte localizado em Outra Unidade da Federação

O recolhimento do adicional do imposto destinado ao Fecep, pelo contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, deverá ser efetuado por meio de GNRE nos prazos abaixo descritos.

- **Saída interestadual de mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS (Operação sujeita à EC nº 87/2015):**
 - ✓ **contribuinte não inscrito no Cacepe, com inscrição bloqueada ou a partir de 01/10/2019 com a inscrição suspensa:** deve recolher o adicional na saída da mercadoria, a cada operação. A GNRE deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito da mercadoria;
 - ✓ **contribuinte regularmente inscrito no Cacepe:** deve recolher o adicional destinado ao Fecep até o dia 15 do mês subsequente à saída da mercadoria, desde que adimplente em relação ao recolhimento do imposto relativo à EC nº 87/2015. No caso do contribuinte se encontrar inadimplente em relação ao mencionado imposto, o recolhimento deve ser efetuado por ocasião da saída da mercadoria. A GNRE deve conter o número da inscrição no Cacepe.

Valor adicional do imposto destinado ao Fecep		
Saída interestadual por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação	Regularmente Inscrito no Cacepe (Regime EC 87/2015 ou regime contribuinte-substituto)	Não inscrito no Cacepe, com inscrição bloqueada ou a partir de 01/10/2019, com inscrição suspensa
Documento de arrecadação	GNRE	GNRE
Código de receita	10013-7	10012-9
Prazo de recolhimento	dia 15 do mês subsequente à saída da mercadoria *	na saída da mercadoria

* Este prazo de recolhimento somente se aplica ao contribuinte inscrito no Cacepe que estiver inadimplente em relação ao recolhimento do imposto relativo à EC nº 87/2015. No caso do contribuinte se encontrar inadimplente em relação ao mencionado imposto, o recolhimento deve ser efetuado a cada operação realizada, ou seja, por ocasião da saída da mercadoria.

- **Saída interestadual de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária com liberação do ICMS efetuada por contribuinte-substituto:**
 - ✓ **não inscrito no Cacepe, com inscrição bloqueada ou a partir de 01/10/2019 com a inscrição suspensa:** deve recolher o adicional destinado ao Fecep na saída da mercadoria, a cada operação. A GNRE deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito da mercadoria;
 - ✓ **inscrito no Cacepe:** deve recolher o mencionado adicional destinado ao Fecep até o 9º dia do mês subsequente à saída da mercadoria. A GNRE deve conter o número da inscrição no Cacepe.

Valor adicional do imposto destinado ao Fecep		
Saída interestadual por contribuinte-substituto localizado em outra Unidade da Federação	Inscrito no Cacepe como contribuinte-substituto (*)	Não inscrito no Cacepe ou com inscrição bloqueada ou a partir de 01/10/2019, com inscrição suspensa
Documento de arrecadação	GNRE	GNRE
Código de receita	10013-7	10012-9
Prazo de recolhimento	9º dia do mês subsequente à saída da mercadoria	na saída da mercadoria

* Se o contribuinte inscrito no Cacepe não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido a este Estado, o valor do adicional do Fecep deve ser recolhido na saída da mercadoria, em relação a cada operação (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, II, "b" (até 30/09/2022); Decreto nº 44.650/2017, art. 114-D, III, Anexo 37, art. 12, II, "b").

5.4 Aquisição, em licitação pública, de mercadoria, inclusive importada do exterior, apreendida ou abandonada

Na aquisição, em licitação pública, de mercadoria, inclusive importada do exterior, apreendida ou abandonada, o recolhimento do adicional do imposto destinado ao Fecep deverá ser efetuado no mesmo prazo do recolhimento do ICMS devido na operação, utilizando DAE, com código de receita **099-0**, nas situações abaixo descritas, quando:

- o adquirente não for inscrito no Cacepe;
- a mercadoria for destinada a integrar o ativo permanente do adquirente ou ao seu uso ou consumo; ou
- a mercadoria estiver sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS.

Mais informações sobre aquisição em licitação pública de mercadoria, inclusive importada do exterior, apreendida ou abandonada, podem ser obtidas no informativo fiscal de "Leilão" disponível na página da Sefaz da Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

5.5 Aquisição em outra Unidade da Federação de gasolina não destinada à comercialização ou industrialização

Na aquisição interestadual de gasolina não destinada à comercialização ou industrialização, o recolhimento do adicional do imposto destinado ao Fecep deverá ser efetuado no mesmo prazo do recolhimento do ICMS devido na operação, utilizando-se DAE, com código de receita **099-0**. Tal recolhimento não deve ser

efetuado quando o mencionado adicional já houver sido recolhido em operação anterior, nos termos do item 5.2 deste informativo.

6. AJUSTES DECORRENTES DO RECOLHIMENTO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP

Decreto nº 44.650/2017, art.550-G e 550-I

O valor adicional do imposto destinado ao Fecep deve ser deduzido da apuração do saldo devedor do imposto ou do valor do imposto devido na operação, conforme o caso.

6.1 Dedução da apuração do saldo devedor do imposto normal

Nas saídas internas de mercadoria efetuada por contribuinte do regime normal de apuração, o valor do adicional do imposto destinado ao Fecep deve ser deduzido do saldo devedor do imposto normal apurado no período fiscal, nas operações:

- destinadas a não contribuinte do ICMS;
- destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional;
- de transferência de mercadoria para estabelecimento filial efetuadas por contribuinte beneficiário do Prodepe, quando a mercadoria estiver sujeita ao regime da substituição tributária com liberação de ICMS.

IMPORTANTE:

1. O valor do adicional do imposto destinado ao Fecep a ser recolhido deve ser escriturado no SEF até o limite do saldo devedor do ICMS normal (005-1) e será automaticamente abatido do respectivo saldo devedor. No caso do saldo ser credor, não há recolhimento de adicional do imposto destinado ao Fecep e nem escrituração no SEF.

2. No SEF, o contribuinte deve informar o valor do adicional do imposto destinado ao Fecep em “Ajustes de Apuração do ICMS” > “SalDOS do ICMS-Normal” > “Deduções” - “Dedução: parcela do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecep) no ICMS Normal nas saídas internas”, respeitando o limite do saldo devedor do ICMS Normal.

3. O lançamento no SEF do valor do adicional do imposto destinado ao Fecep no campo “SalDOS de ICMS Normal”, relativamente às saídas internas, gera imediatamente a obrigação a recolher no código 099-0.

6.2 Dedução da apuração do saldo devedor do imposto devido por substituição tributária

Na hipótese de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS, quando o remetente for responsável pela retenção e recolhimento do imposto na qualidade de contribuinte-substituto, o valor do adicional do imposto destinado ao Fecep deve ser deduzido do saldo devedor do ICMS-ST apurado no período fiscal. O recolhimento do mencionado adicional não deve ser efetuado se já houve o seu recolhimento como receita específica do Fecep em operação anterior.

IMPORTANTE:

1. O valor do adicional do imposto destinado ao Fecep a ser recolhido deve ser escriturado no SEF até o limite do saldo devedor do ICMS relativo à substituição tributária (ICMS-ST) e será automaticamente abatido do respectivo saldo devedor do ICMS-ST (011-6). Não havendo saldo devedor de ICMS-ST, não há recolhimento de adicional do imposto destinado ao Fecep e nem escrituração no SEF.

2. No SEF, o contribuinte deve informar o valor do adicional do imposto destinado ao Fecep em Ajustes de Apuração do ICMS” > “Saldos do ICMS-ST” > Deduções” > “Dedução: parcela do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecep) – ICMS da Substituição Tributária nas saídas internas”, respeitando o limite do saldo devedor do ICMS-ST.

3. O lançamento no SEF do valor do adicional do imposto destinado ao Fecep no campo “Saldos do ICMS-ST”, relativamente às saídas internas, gera imediatamente a obrigação a recolher no código 099-0.

6.3 Dedução da apuração do saldo devedor do imposto devido a este Estado

O valor do adicional do imposto destinado ao Fecep deve ser deduzido da apuração do saldo devedor do imposto devido a este Estado no período fiscal, nas saídas interestaduais efetuadas por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação regularmente inscrito no Cacepe, de mercadorias:

- destinadas a não contribuinte do ICMS (operações sujeitas à EC nº 87/2015);
- sujeitas ao regime de substituição tributária com liberação do ICMS, inclusive quando destinadas a integrar o ativo permanente do adquirente ou ao seu uso ou consumo.

A dedução se dá através da GIA-ST e está limitada ao valor do imposto devido a este Estado e apurado no período fiscal.

6.4 Dedução do valor do imposto devido a este Estado pela correspondente operação

O valor do adicional do imposto destinado ao Fecep deve ser deduzido, operação a operação, do valor do imposto devido a este Estado pela correspondente operação nas seguintes hipóteses:

- saída interna, efetuada por contribuinte não inscrito no Cacepe, de mercadoria destinada a:
 - ✓ não contribuinte do ICMS;
 - ✓ contribuinte optante pelo Simples Nacional.
- saída interestadual, efetuada por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação não inscrito no Cacepe, de mercadoria:
 - ✓ destinada a não contribuinte do ICMS (operações sujeitas à EC nº 87/2015);
 - ✓ sujeita ao regime da substituição tributária com liberação do ICMS, inclusive quando destinada a integrar o ativo permanente do adquirente ou ao seu uso ou consumo.
- importação do exterior, quando:
 - ✓ o importador não for inscrito no Cacepe;
 - ✓ o importador for optante pelo Simples Nacional;
 - ✓ a mercadoria for destinada a integrar o ativo permanente do adquirente ou ao seu uso ou consumo; ou
 - ✓ a mercadoria for sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS;
- aquisição em outra Unidade da Federação de gasolina não destinada à comercialização ou industrialização, desde que não tenha havido o recolhimento do adicional do imposto destinado ao Fecep pelo contribuinte localizado em outra Unidade da Federação;
- aquisição, em licitação pública, de mercadoria, inclusive importada do exterior, apreendida ou abandonada, quando:

- ✓ o adquirente não for inscrito no Cacepe;
- ✓ a mercadoria for destinada a integrar o ativo permanente do adquirente ou ao seu uso ou consumo; ou
- ✓ a mercadoria estiver sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS.

7. GIA-ST - GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS-ST

Decreto nº 19.528/1996, art. 27-A, I, "b" (até 30/09/2022); Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 34, I, "a" (a partir de 01/10/2022); Ajuste SINIEF nº 04/1993, cláusula décima, § 8º e cláusula décima - A, § 1º, cláusula décima-B

Os contribuintes de outra Unidade da Federação, inscritos no Cacepe, que realizarem operações sujeitas à Emenda Constitucional nº 87/2015, ou ao regime de substituição tributária na qualidade de contribuinte-substituto, devem incluir na GIA-ST as informações relativas ao valor adicional do imposto destinado ao Fecep.

As datas de vencimento e os valores de ICMS-ST relativos ao adicional do imposto destinado ao Fecep devem ser informados em separado do ICMS-ST não relativo ao mencionado adicional.

Mais informações sobre a GIA-ST podem ser obtidas no informativo fiscal "EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final" disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

8. EXEMPLOS

Exemplo 1: Contribuinte deste Estado do regime normal de apuração vendendo mercadoria para consumidor final não contribuinte do ICMS, situado em Pernambuco. O contribuinte possui saldo devedor na apuração do ICMS.

Contribuinte deste Estado vende mercadoria sujeita ao recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep, para consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em Pernambuco, por R\$ 12.000,00. O contribuinte possui um crédito fiscal de R\$ 2.000,00 em sua escrita fiscal. A alíquota do ICMS incidente na operação interna é de 29%, aí incluídos os 2% relativos ao imposto destinado ao Fecep.

CÁLCULO DO ICMS

	Base de Cálculo do ICMS	12.000,00
(x)	Alíquota de 29%	
(=)	ICMS total	3.480,00

CÁLCULO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP

	Base de Cálculo	12.000,00
(x)	% do Imposto Destinado ao Fecep	2%
(=)	Valor Adicional do Imposto Destinado ao Fecep	240,00

**FECEP – FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA
A PARTIR DE 01/06/2019**

Escrituração no SEF

SAÍDAS E PRESTAÇÕES

NF-e – Nota Fiscal eletrônica	
Valores parciais	
VI. Contábil	12.000,00
ICMS base calc.	12.000,00
ICMS	3.480,00

AJUSTES DA APURAÇÃO DO ICMS

SALDOS DO ICMS NORMAL	
Deduções	
Dedução parcela Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecep) no ICMS Normal nas saídas internas	
VI ajuste	240,00
Editar observação: informar nº do documento fiscal a que se refere	

APURAÇÃO DO ICMS

OBRIGAÇÕES DO ICMS	
Crédito	
ICMS crédito	2.000,00
VI. créditos	2.000,00
Débito	
ICMS débito	3.480,00
VI. débitos	3.480,00
Saldo	
Saldo devedor	1.480,00
VI. deduções	240,00
ICMS normal	1.240,00
Obrigações	
ICMS normal	1.240,00
ICMS recolh. (outras).	240,00
ICMS recolh. (total)	1.480,00

Exemplo 2: Contribuinte de Pernambuco, do regime normal de apuração, vendendo mercadoria para consumidor final não contribuinte do ICMS, situado em Pernambuco. O contribuinte possui saldo credor na apuração do ICMS.

Contribuinte localizado em Pernambuco vende mercadoria sujeita ao recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep, a um consumidor final não contribuinte do ICMS situado em Pernambuco, no

valor total de R\$ 20.000,00. O contribuinte possui crédito fiscal de 7.500,00. A alíquota do ICMS incidente na operação interna é de 29%, aí incluídos os 2% relativos ao imposto destinado ao Fecep.

CÁLCULO DO ICMS

	Base de Cálculo do ICMS	20.000,00
(x)	Alíquota de 29%	5.800,00
(=)	ICMS total	5.800,00

CÁLCULO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP

	Base de Cálculo	20.000,00
(x)	% do Imposto Destinado ao Fecep	2%
(=)	Valor Adicional do Imposto Destinado ao Fecep	400,00

Escrituração no SEF

SAÍDAS E PRESTAÇÕES

NF-e – Nota Fiscal eletrônica	
Valores parciais	
VI. Contábil	20.000,00
ICMS base calc.	20.000,00
ICMS	5.800,00

AJUSTES DA APURAÇÃO DO ICMS

SALDOS DO ICMS NORMAL	
Deduções	
Dedução parcela Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecep) no ICMS Normal nas saídas internas	
VI ajuste	--*
Editar observação: informar nº do documento fiscal a que se refere	

*Como o saldo na apuração do ICMS foi credor, não haverá a escrituração no SEF do valor adicional do imposto destinado ao Fecep e nem o seu recolhimento como receita específica do Fecep, pois o valor do imposto destinado ao Fecep está limitado ao saldo devedor do ICMS normal apurado no período (Decreto nº 44.650/2017, art. 550-G, parágrafo único, I).

APURAÇÃO DO ICMS

OBRIGAÇÕES DO ICMS	
Crédito	
ICMS crédito	7.500,00
VI. créditos	7.500,00
Débito	
ICMS débito	5.800,00

VI. débitos	5.800,00
Saldo	
Saldo credor	1.700,00
Obrigações	
ICMS normal	
ICMS recolh. (outras).	
ICMS recolh. (total)	

Exemplo 3: Contribuinte deste Estado do regime normal de apuração vendendo mercadoria para consumidor final não contribuinte do ICMS, situado em Pernambuco. O contribuinte possui saldo devedor na apuração do ICMS.

Contribuinte deste Estado vende mercadoria sujeita ao recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep, para consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em Pernambuco, por R\$ 12.000,00. O contribuinte possui um crédito fiscal de R\$ 3.300,00 em sua escrita fiscal. A alíquota do ICMS incidente na operação interna é de 29%, aí incluídos os 2% relativos ao imposto destinado ao Fecep.

CÁLCULO DO ICMS

	Base de Cálculo do ICMS	12.000,00
(x)	Alíquota de 29%	
(=)	ICMS total	3.480,00

CÁLCULO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP

	Base de Cálculo	12.000,00
(x)	% do Imposto Destinado ao Fecep	2%
(=)	Valor Adicional do Imposto Destinado ao Fecep	240,00

Escrituração no SEF

SAÍDAS E PRESTAÇÕES

NF-e – Nota Fiscal eletrônica	
Valores parciais	
VI. Contábil	12.000,00
ICMS base calc.	12.000,00
ICMS	3.480,00

AJUSTES DA APURAÇÃO DO ICMS

SALDOS DO ICMS NORMAL	
Deduções	
Dedução parcela Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecep) no ICMS Normal nas saídas internas	

VI ajuste	180,00 *
Editar observação: informar nº do documento fiscal a que se refere	

* O saldo devedor na apuração do ICMS no período, antes da dedução do Fecep foi de R\$ 180,00. O valor calculado do adicional do imposto destinado ao Fecep foi de R\$ 240,00. Como o limite da dedução, nesta situação, é o saldo devedor do ICMS normal (005-1), então, o valor do adicional imposto destinado ao do Fecep a ser recolhido e escriturado no SEF será de R\$ 180,00, que é o limite do saldo devedor do imposto normal (Decreto nº 44.650/2017, art. 550-G, parágrafo único, I).

APURAÇÃO DO ICMS

OBRIGAÇÕES DO ICMS	
Crédito	
ICMS crédito	3.300,00
VI. créditos	3.300,00
Débito	
ICMS débito	3.480,00
VI. débitos	3.480,00
Saldo	
Saldo devedor	180,00
VI. deduções	180,00
ICMS normal	0,00
Obrigações	
ICMS normal	0,00
ICMS recolh. (outras).	180,00
ICMS recolh. (total)	180,00

Exemplo 4: Contribuinte-substituto deste Estado, do regime normal de apuração, vendendo mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS para contribuinte situado em Pernambuco.

Contribuinte-substituto deste Estado vende mercadoria sujeita ao recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep, para empresa situada em Pernambuco, por R\$ 2.500,00, com IPI no valor de R\$ 250,00 e ICMS destacado na NF-e de R\$ 675,00 (R\$ 2.500,00 x 27%). A mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS. A margem de valor Agregado (MVA) relativa às operações subsequentes é de 40% (MVA interna). A alíquota do ICMS incidente na operação interna é de 27%, aí incluídos os 2% relativos ao imposto destinado ao Fecep. Não houve o recolhimento do adicional do imposto destinado ao Fecep em operações anteriores.

CÁLCULO DO ICMS-ST

	Valor da mercadoria	2.500,00
(+)	Valor do IPI	250,00
(=)	Valor de Partida	2.750,00
(+)	Agregação de 40% (MVA interna)	1.100,00

	Base de Cálculo do ICMS-ST	3.850,00
(x)	Alíquota de 27%	
(=)	ICMS Total	1.039,50
(-)	ICMS do remetente (Crédito fiscal)	675,00
(=)	ICMS-ST	364,50

CÁLCULO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP

	Base de Cálculo	3.850,00
(x)	% do Imposto Destinado ao Fecep	2%
(=)	Valor Adicional do Imposto Destinado ao Fecep	77,00

Escrituração no SEF

SAÍDAS E PRESTAÇÕES

NF-e – Nota Fiscal eletrônica	
Valores parciais	
Valor contábil = (2.750,00 + 364,50)	3.114,50
ICMS base calc.	2.500,00
ICMS (alíq. %)	27
Valor ICMS por CFOP	675,00
ICMS ST base cálc.	3.850,00
ICMS-ST	364,50

AJUSTES DA APURAÇÃO DO ICMS

SALDOS DO ICMS-ST	
ICMS-ST p/ o Estado	
Dedução parcela Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecep) no ICMS-ST	
Vl. ajuste	77,00 *
Editar observação: informar nº do documento fiscal a que se refere	

* Este exemplo foi feito considerando apenas uma operação com mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária com liberação de ICMS. Na prática, deve ser verificado o saldo na apuração do ICMS-ST, pois o limite da dedução do valor do imposto adicional destinado ao Fecep é o saldo devedor do imposto devido por substituição tributária - ICMS-ST (011-6) na escrita fiscal do contribuinte (Decreto nº 44.650/2017, art. 550-G, parágrafo único, II).

APURAÇÃO DO ICMS

OBRIGAÇÕES DO ICMS	
Débito	
ICMS débito	675,00
VI. débitos	675,00
Saldo	
Saldo devedor	675,00
VI. deduções	
ICMS normal	675,00
Obrigações	
ICMS normal	675,00
ICMS-ST recolh. (Saídas/PE)	287,50
ICMS recolh. (outras).	77,00
ICMS recolh. (total)	1.039,50

Exemplo 5: Contribuinte-substituto deste Estado, optante pelo Simples Nacional, vendendo mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS para contribuinte situado em Pernambuco.

Contribuinte-substituto deste Estado optante pelo Simples Nacional vende mercadoria sujeita ao recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep, para empresa situada em Pernambuco, por R\$ 2.500,00, com IPI no valor de R\$ 250,00. A mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS. A margem de valor Agregado (MVA) relativa às operações subsequentes é de 40% (MVA interna). A alíquota do ICMS incidente na operação interna é de 27%, aí incluídos os 2% relativos ao imposto destinado ao Fecep. Não houve o recolhimento do adicional do imposto destinado ao Fecep em operações anteriores.

CÁLCULO DO ICMS-ST

	Valor da mercadoria	2.500,00
(+)	Valor do IPI	250,00
(=)	Valor de Partida	2.750,00
(+)	Agregação de 40% (MVA interna)	1.100,00
	Base de Cálculo do ICMS-ST	3.850,00
(x)	Alíquota de 27%	
(=)	ICMS Total	1.039,50
(-)	Crédito outorgado (2.500,00 x 27%)	675,00
(=)	ICMS-ST	364,50

CÁLCULO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP

	Base de Cálculo	3.850,00
(x)	% do Imposto Destinado ao Fecep	2%
(=)	Valor Adicional do Imposto Destinado ao Fecep	77,00

- Valor do ICMS-ST: **R\$ 364,50**
- Valor Adicional do Imposto Destinado ao Fecep: **R\$ 77,00**

Embora o ICMS-ST destacado na NF-e seja R\$ 364,50, como o contribuinte optante pelo Simples Nacional não tem como deduzir o valor do Adicional do Imposto Destinado ao Fecep do ICMS-ST na escrita fiscal, tendo em vista que não apresenta SEF, deve recolher o ICMS-ST no código 011-6, deduzindo dos 2 pontos percentuais relativos ao Adicional do Imposto Destinado ao Fecep, que neste caso é R\$ 77,00.

Assim, com relação aos recolhimentos, temos o seguinte:

Valor do ICMS-ST (código 011-6): 364,50 – 77,00 = **R\$ 287,50**

Valor Adicional do Imposto Destinado ao Fecep: (código 099-0): **R\$ 77,00**

O contribuinte do Simples Nacional deve colocar no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” da NF-e, o valor do ICMS-ST a ser recolhido no código 011-6 e o valor do adicional do imposto destinado ao Fecep a ser recolhido no código **099-0**.

Exemplo 6: Contribuinte de outra UF vendendo mercadoria para consumidor final não contribuinte do ICMS, situado em Pernambuco (Operação sujeita à EC nº 87/2015)

Contribuinte localizado em Alagoas vende mercadoria sujeita ao recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep a um consumidor final não contribuinte do ICMS situado em Pernambuco, no valor total de R\$ 10.000,00. Observar que a mercadoria tem alíquota interna de 27% em PE (destino), aí incluídos 2% relativo ao adicional do imposto destinado ao Fecep.

CÁLCULO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP

	Base de Cálculo	10.000,00
(x)	% do Imposto Destinado ao Fecep	2%
(=)	Valor Adicional do Imposto Destinado ao Fecep **	200,00 *

* Este recolhimento será efetuado através de GNRE com códigos de receitas específicos, em função do contribuinte localizado na outra UF ter ou não inscrição no Cacepe (ver item 5.3 deste informativo).

** Neste exemplo somente consta o cálculo do valor adicional do imposto destinado ao Fecep. O contribuinte ainda terá que recolher para o Estado de Pernambuco o valor do ICMS Consumidor Final. Para mais informações sobre o assunto, verificar o informativo fiscal “EC 87/2015 – ICMS CONSUMIDOR FINAL” disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

Exemplo 7: Contribuinte localizado em UF signatária de protocolo ou convênio de substituição tributária, vendendo mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS para contribuinte situado em Pernambuco.

Contribuinte do Estado do Rio de Janeiro não optante pelo Simples Nacional vende mercadoria sujeita ao recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep, para empresa situada em Pernambuco, por R\$ 2.500,00, com IPI no valor de R\$ 250,00 e ICMS destacado na NF-e no valor de R\$ 175,00 (R\$ 2.500,00

x 7%). A mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS. A margem de valor Agregado (MVA) relativa às operações subsequentes é de 50% (MVA interna). A alíquota do ICMS incidente na operação interna é de 29%, aí incluídos os 2% relativos ao imposto destinado ao Fecep.

CÁLCULO DO ICMS-ST

	Valor da mercadoria	2.500,00
(+)	Valor do IPI	250,00
(=)	Valor de Partida	2.750,00
(+)	Agregação de 50%	1.375,00
(=)	Base de Cálculo do ICMS-ST	4.125,00
(x)	Alíquota de (29%)	
(=)	ICMS total	1.196,25
(-)	ICMS do remetente (Crédito Fiscal)	175,00
(=)	ICMS Substituição *	1.021,25

CÁLCULO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP

	Base de Cálculo	4.125,00
(x)	% do Imposto Destinado ao Fecep	2%
(=)	Valor Adicional do Imposto Destinado ao Fecep	82,50 *

* Este recolhimento será efetuado através de GNRE com código de receita específico, em função do contribuinte-substituto localizado em UF signatária de protocolo ou convênio de substituição tributária ter ou não inscrição no Cacepe (ver item 5.3 deste informativo).

Embora o ICMS-ST retido pelo contribuinte-substituto na NF-e seja R\$ 1.021,25, como na alíquota interna da mercadoria já está incluído o adicional de 2% do imposto destinado ao Fecep, no momento do recolhimento, o contribuinte-substituto de outra UF deve desmembrar o valor do ICMS-ST retido na NF-e, deduzindo o adicional do imposto destinado ao Fecep, e recolher através da GNRE o valor deste adicional nos códigos de receita próprios previstos no item 5.3 deste informativo e o valor do ICMS-ST no código específico para o contribuinte-substituto inscrito ou não no Cacepe, conforme o caso.

- **Valor do ICMS-ST:** $1.021,25 - 82,50 = \mathbf{R\$ 938,75}$

Contribuinte-substituto inscrito no Cacepe: GNRE código 10004-8

Contribuinte-substituto não inscrito no Cacepe: GNRE código 10009-9

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de "Substituição Tributária – Regras Gerais" disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

- **Valor Adicional do Imposto Destinado ao Fecep:** **R\$ 82,50**

Contribuinte-substituto inscrito no Cacepe: GNRE código 10013-7

Contribuinte-substituto não inscrito no Cacepe: GNRE código 10012-9

EXEMPLO 8: Contribuinte não inscrito no Cacepe importando mercadoria do exterior

Contribuinte não inscrito no Cacepe importou mercadoria sujeita ao recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep por R\$ 5.000,00, IPI no valor de R\$ 500,00, Imposto de Importação no valor de R\$ 350,00, PIS no valor de R\$ 32,50, COFINS no valor de 150,00 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 73,80. Cálculo do valor adicional do imposto destinado ao Fecep, considerando que a alíquota de importação do produto é **27%**, aí incluídos os 2% relativos ao imposto destinado ao Fecep.

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO

	valor da mercadoria	5.000,00
(+)	valor do IPI	500,00
(+)	valor do Imposto de Importação	350,00
(+)	valor do PIS	32,50
(+)	valor da COFINS	150,00
(+)	despesas aduaneiras	73,80
(=)	valor de partida	6.106,30
	Base de cálculo (= valor de partida / 0,73*)	8.364,79
(x)	Alíquota de importação (25%) **	
(=)	ICMS relativo à importação	2.091,19

* Dividimos por 0,73, que corresponde a 100% - 27%, para incluir o montante do ICMS na sua base de cálculo.

** Como na alíquota de importação da mercadoria já está incluído o adicional de 2% do imposto destinado ao Fecep, no cálculo do ICMS relativo à importação já deve ser abatido o mencionado adicional da alíquota interna, ou seja, 27% - 2% = 25%, já que esta dedução tem que ser efetuada na própria operação de importação.

CÁLCULO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP

	Base de Cálculo	8.364,79
(x)	% do Imposto Destinado ao Fecep	2%
(=)	Valor Adicional do Imposto Destinado ao Fecep	167,29

EXEMPLO 9: Contribuinte inscrito no Cacepe importando mercadoria do exterior sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS

Contribuinte inscrito no Cacepe no regime normal de apuração importou mercadoria sujeita ao recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep por R\$ 9.000,00, IPI no valor de R\$ 900,00, Imposto de Importação no valor de R\$ 650,00, PIS no valor de R\$ 58,50, COFINS no valor de R\$ 270,00 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 121,50. A mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS. Cálculo do valor adicional do imposto destinado ao Fecep, considerando que a alíquota de importação do produto é de **29%**, aí incluídos os 2% relativos ao imposto destinado ao Fecep e que a Margem de Valor Agregado (MVA) para o produto na operação de importação é de 30% e que o contribuinte irá revender internamente a mercadoria importada por R\$ 23.000,00.

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO

	valor da mercadoria	9.000,00
(+)	valor do IPI	900,00
(+)	valor do Imposto de Importação	650,00
(+)	valor do PIS	58,50
(+)	valor da COFINS	270,00
(+)	despesas aduaneiras	121,50
(=)	valor de partida	11.000,00
	Base de cálculo (= valor de partida / 0,71*)	15.492,95
(x)	Alíquota de importação (29%)	
(=)	ICMS relativo à importação	4.492,96

* Dividimos por 0,71, que corresponde a 100% - 29%, para incluir o montante do ICMS na sua base de cálculo.

ICMS DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA IMPORTAÇÃO (ICMS-ST)

	valor de partida	15.492,95
(+)	agregação de 30%	4.647,88
(=)	Base de cálculo do ICMS-ST	20.140,84
(x)	Alíquota interna (27%) *	
(=)	ICMS total	5.438,03
(-)	ICMS relativo à importação	4.492,96
(=)	ICMS antecipado	945,07

* Como na alíquota interna da mercadoria já está incluído o adicional de 2% destinado ao Fecep, no cálculo do ICMS relativo à substituição tributária na importação deve ser abatido o mencionado adicional da alíquota interna, ou seja, 29% - 2% = 27%, já que esta dedução tem que ser efetuada na própria operação de importação sujeita ao regime de substituição tributária com liberação do ICMS.

CÁLCULO DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP

	Base de Cálculo	20.140,84
(x)	% do Imposto Destinado ao Fecep (2%)	
(=)	Valor Adicional do Imposto Destinado ao Fecep	402,82

ICMS NORMAL RELATIVO À SAÍDA DA MERCADORIA IMPORTADA

	Valor da mercadoria	23.000,00
(=)	Valor de Partida	23.000,00
X	Alíquota de 29%	
(=)	ICMS Normal do remetente	6.670,00

ICMS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO À SAÍDA DA MERCADORIA IMPORTADA

(=)	Valor de Partida	23.000,00
(+)	Agregação de 30%	6.900,00
	Base de Cálculo do ICMS-ST	29.900,00
(x)	Alíquota de 29%	
(=)	ICMS Total	8.671,00
(-)	ICMS Normal do remetente (Crédito Fiscal)	6.670,00
(=)	ICMS-ST *	2.001,00

* Apesar desta operação ser uma hipótese de operação sujeita ao adicional do imposto destinado ao Fecep, não deverá haver recolhimento como receita específica ao Fecep nesta operação, tendo em vista que já houve o recolhimento com destinação ao Fecep na operação anterior, ou seja, na operação de importação do exterior sujeita ao regime da substituição tributária com liberação de ICMS (Decreto nº 44.650/2017, art. 550-D, § 2º).

9. ANEXOS – PRODUTOS RELACIONADOS NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP

9.1. Anexo 1 da Lei nº 15.730/2016

(Inciso I, art. 18-A)

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	ALÍQUOTA (%)		
		Até 31/12/2023	A partir de 01/01/2024	
Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	2402	29	27	
Gasolina	2710.12.5			
Armas.	9302, 9303 e 9304			
Partes e acessórios de revólveres e pistolas.	9305			
Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.	9306			
Bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar ou de melão.	2203 a 2208	27		
Balões, dirigíveis, planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor.	8801.00.00			
Veículo aéreo para propulsão com motor, do tipo "ultraleve".	8802			
lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte, barcos a remo, canoas e <i>jet-skis</i> .	8903			
A partir de 01/04/2019	Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm	8711	27	27
	Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	7113		
	Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	7114		
	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas.	7116		
	Bijuterias.	7117		

	Álcool Etilico Hidratado Combustível – AEHC.	2207	25	25
	Refrigerante	2202.10.00	20	19
	Extrato concentrado para a elaboração de refrigerante.	2106.90.10		
	Água mineral em embalagem descartável.	2201.10.00		
	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas).	2202.99.00		
	Aguardente de cana-de-açúcar ou de melaço	2208.40.00		
	Saco plástico	3923.2		
	Copo plástico descartável	3924.10.00		
	Canudo plástico descartável.	3917.32.29		
	Explosivos preparados.	3602.00.00		
A partir de 01/01/2021	Cerveja acondicionada em embalagem retornável e que contenha em sua composição, no mínimo, 20% (vinte por cento) de fécula de mandioca.	2203.00.00	18	18

9.2 Anexo 1-A da Lei nº 15.730/2016

VEÍCULOS NOVOS RELACIONADOS NA LEI Nº 12.523/2003 – FECEP

(Inciso II, art. 18-A)

DESCRIÇÃO (A partir de 01/04/2019)	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	ALÍQUOTA – OPERAÇÃO INTERNA (%)	
		Até 31/12/2023	A partir de 01/01/2024
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ .	8702.10.00	20%	19%
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ e inferior a 9 m ³ .	8702.90.90		
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm ³ .	8703.21.00		
Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e igual ou inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.22.10		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.22.90		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.23.10		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.23.90		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior	8703.24.10		

a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.					
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.24.90				
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.32.10				
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.32.90				
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.33.10				
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.33.90				
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.21.10				
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.21.20	20%	19%		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.21.30				
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8704.21.10, 8704.21.20 e 8704.21.30 da NBM/SH.	8704.21.90				
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.31.10				
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.31.20				
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.31.30				
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8703.31.10, 8704.31.20 e 8704.31.30 da NBM/SH.	8704.31.90				
OBSERVAÇÃO:					
Essas alíquotas não se aplicam a automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm ³ , classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH: (Lei 15.730/2016, art. 18-A, § 1º)					

- cujo preço final ao consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou
- cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inexistindo o preço final ao consumidor acima mencionado sugerido pelo fabricante ou importador.

9.3. Anexo 1-B da Lei nº 15.730/2016

VEÍCULOS NOVOS COM ALÍQUOTA REDUZIDA E RELACIONADOS NA LEI Nº 12.523/2003 – FECEP

(art. 18-B)

DESCRIÇÃO (A partir de 01/04/2019)	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	ALÍQUOTA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (%)
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ .	8702.10.00	14%
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ e inferior a 9 m ³ .	8702.90.90	
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm ³ .	8703.21.00	
Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e igual ou inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.22.10	
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.22.90	
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.23.10	
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.23.90	
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.24.10	
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.24.90	
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.32.10	
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor	8703.32.90	

**FECEP – FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA
A PARTIR DE 01/06/2019**

de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.33.10	
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.33.90	
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.21.10	
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.21.20	
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.21.30	
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8704.21.10, 8704.21.20 e 8704.21.30 da NBM/SH.	8704.21.90	14%
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.31.10	
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.31.20	
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.31.30	
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8703.31.10, 8704.31.20 e 8704.31.30 da NBM/SH.	8704.31.90	
OBSERVAÇÃO:		
<p>1. Essas alíquotas não se aplicam a automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH: (Lei 15.730/2016, art. 18-B, § 1º).</p> <ul style="list-style-type: none"> • cujo preço final ao consumidor, sugerido pelo importador, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou • cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inexistindo o preço final ao consumidor acima mencionado, sugerido pelo fabricante ou importador. <p>2. O benefício da alíquota reduzida previsto nos termos do artigo 18-B (Anexo 1-B) da Lei nº 15.730/2016, está vigente até 31/12/2032, observando-se, a partir de 01/01/2029, que a concessão e a prorrogação deverão obedecer a redução em 20% ao ano com relação ao direito de fruição dos benefícios fiscais destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais (Lei nº 15.730/2016, art. 18-B, § 3º; Convênio ICMS 190/2017, Cláusula décima, § 5º).</p>		

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Convênio ICMS 190/2017
- Emenda Constitucional nº 87/2015
- Lei Complementar Federal nº 123/2006
- Lei Complementar Federal nº 194/2022
- Lei nº 12.523/2003
- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 17.898/2022
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 42.546/2015
- Decreto nº 44.650/2017
- Convênio SINIEF nº 06/1989
- Convênio ICMS nº 93/2015
- Ajuste SINIEF nº 04/1993